

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-033.448/2010-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José dos Santos Amado (ex-prefeito) e Stac Engenharia Ltda.

Unidade: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DE CONVÊNIO. SERVIÇOS REALIZADOS NÃO BENEFICIARAM A COMUNIDADE. CITAÇÃO. REVELIA DO EX-PREFEITO. ARGUMENTAÇÃO DA EMPRESA INCAPAZ DE AFASTAR A IRREGULARIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

A execução parcial do objeto de convênio justifica o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa aos responsáveis.

RELATÓRIO

Estes autos referem-se à tomada de contas especial de responsabilidade de José dos Santos Amado, ex-prefeito de Cururupu/MA, e da Stac Engenharia Ltda., instaurada em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio 751/2002 (Siafi 477107), celebrado entre o referido município e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias em 131 domicílios no povoado Tapera.

2. A seguir, transcrevo a instrução elaborada pela auditora federal da Secex/MA, aprovada pelo diretor e pelo secretário (peças 38/40):

“(…)

3. *Os recursos federais foram repassados no total de R\$ 140.000,00, em duas parcelas, mediante as Ordens Bancárias 2003OB008007 e 2004OB001025, nos valores de R\$ 80.000,00 e R\$ 60.000,00, emitidas em 17/12/2003 e 3/3/2004. Os recursos foram creditados na conta específica em 19/12/2003 e 8/3/2004.*

4. *Após instrução inicial (peça 4) e citação do Sr. José dos Santos Amado (peça 9), a instrução à peça 11, considerando a revelia do responsável, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com a anuência da subunidade (peça 12) e da unidade (peça 13).*

5. *O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, em despacho à peça 14, opinou pela citação da empresa Stac Engenharia Ltda., na qualidade de corresponsável pela execução parcial e incompleta do objeto conveniado.*

EXAME TÉCNICO

6. *Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator (peça 15), foi promovida a citação da empresa Stac Engenharia Ltda. mediante o Ofício 1766/2013-TCU-SECEX-MA, datado de 21/6/2013 (peça 21).*

7. *A Stac Engenharia Ltda. tomou ciência do ofício que lhe foi remetido em 19/7/2013, conforme documento constante da peça 22, tendo, por meio de seu representante legal, Sr. Eliel Duarte de Sousa, constituído como representantes o advogado Antonio Roberto Pires da Costa (OAB/MA 3.943) e outros (procuração à peça 34), e solicitado prorrogação de prazo de trinta dias para apresentação de defesa (peça 26), autorizada pelo relator (peça 31).*

8. Em 6/9/2013, portanto, tempestivamente, foram protocoladas nesta unidade as alegações de defesa da empresa Stac Engenharia Ltda., conforme documentação integrante da peça 33, que ora se analisa.

I. Inexecução do objeto do Convênio 751/2002-Funasa, firmado pela prefeitura de Cururupu (MA), uma vez que os serviços parcialmente executados não foram suficientes para cumprir o objetivo e as metas colimadas, e alcançar a sua finalidade social, ressaltando-se as irregularidades abaixo.

a) quanto à execução física das melhorias sanitárias: dos 131 módulos sanitários previstos no plano de trabalho, foram iniciadas as construções de 42, sem que tenham sido concluídos, quando os recursos liberados eram suficientes para executar 91 módulos; os sumidouros foram executados em alvenaria, fora das especificações técnicas, pois o previsto era que fossem de concreto; e os boletins de medição atestam a realização de serviços não executados pela contratada, uma vez que os quantitativos dos serviços medidos correspondem à execução integral de noventa módulos sanitários, ao passo que efetivamente foram somente iniciadas a execução de 42 unidades; e

b) quanto à execução financeira: as três primeiras notas fiscais expedidas pela empresa contratada são sequenciadas (nºs 022, 023 e 024), embora tenham sido supostamente emitidas em 23/1/2004, 26/3/2004 e 27/5/2004, revelando indício de serem inidôneas, pois ou a empresa nesse período somente emitiu notas fiscais para a prefeitura em apreço, ou foram fornecidas em determinada data e tiveram suas datas preenchidas **a posteriori**; e a última nota fiscal emitida pela empresa contratada teria sido emitida em 3/8/2004, após o vencimento do limite de validade do respectivo talonário, que era de 19/6/2004.

I.1. Argumentos apresentados

9. A Stac Engenharia Ltda., por seu advogado, em preliminar, alega a prescrição quanto ao eventual direito de punir do TCU, com base na Lei 8.249/1992, que propõe a prescrição nas ações por ato de improbidade administrativa até cinco anos após o término do exercício de mandato (art. 23, inciso I), e com base na Constituição Federal, art. 37, § 5º, que estabelece prazo prescricional de cinco anos na ação fiscal.

10. Também em preliminar, alega a ausência de intimação da empresa durante toda a tramitação do presente procedimento, configurando cerceamento de defesa e negativa ao princípio da ampla defesa, apesar dela possuir o mesmo endereço há mais de nove anos, ocasionando a nulidade do procedimento.

11. No mérito, o advogado alega que a empresa realizou as obras necessárias e recebeu os valores devidos após a devida medição dos serviços realizados em obediência ao edital e atestados pelo município contratante. Alega que, com a mudança do prefeito, o novo gestor municipal rompeu unilateralmente o contrato, ficando a empresa defendente sem realizar o restante do contrato e sem receber o que deixou de construir. Assim, não houve por parte da empresa qualquer recebimento a maior ou indevido, já que somente recebeu pelo que construiu, tendo o prefeito sucessor dado continuidade à construção através de outra empresa de engenharia.

12. Anexa recibo datado de 26/3/2004, no valor de R\$ 45.130,60 (peça 33, p. 11), referente à Nota Fiscal 023, de 26/3/2004 (peça 33, p. 12), e relativa à segunda medição dos serviços (peça 33, p. 13-15); recibo datado de 26/3/2004, no valor de R\$ 20.030,00 (peça 33, p. 20), relativo à Nota Fiscal 025, de 26/3/2004 (peça 33, p. 21), da 2ª medição (peça 33, p. 22); recibo datado de 27/5/2004, no valor de R\$ 38.160,00 (peça 33, p. 23), relativo à Nota Fiscal 024, de 27/5/2004 (peça 33, p. 24), relativo à terceira medição (peça 33, p. 25-27); recibo no valor de R\$ 7.559,73, de 3/8/2004 (peça 33, p. 29), relativo à Nota Fiscal 027, de 3/8/2004 (peça 33, p. 28), referente à quarta medição (peça 33, p. 30-32).

I.2. Análise

13. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do Mandado de Segurança 26.210-9/DF, e com base no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento do erário são imprescritíveis. Assim, o TCU pode exercer sua função indenizatória ao cobrar o recolhimento do débito pelas irregularidades verificadas nos autos.

14. *Em relação à função sancionatória do TCU, prevalece a prescrição quinquenal, sendo os cinco anos contados da data em que os fatos tidos como irregulares forem do conhecimento desta Corte de Contas, com a interrupção pela citação e audiência válidas. Considerando que a presente TCE foi autuada em 14/12/2010, também não ocorreu a prescrição para a imposição de multa aos responsáveis.*

15. *A falta de notificação da empresa pela concedente na fase interna da tomada de contas especial não é causa de nulidade processual, pois a citação válida feita pelo TCU oportunizou à responsável a ampla defesa e o contraditório. Além disso, a inclusão da empresa como corresponsável nos presentes autos ocorreu por sugestão do Ministério Público junto ao TCU, com a aprovação do Ministro-Relator, quando o processo já tramitava nesta Corte de Contas. E ainda não se passaram dez anos do fato gerador da irregularidade, lapso temporal que o TCU considera prejudicial ao exercício da ampla defesa. Também não ficou demonstrado qualquer prejuízo para a empresa em apresentar sua defesa, ao contrário, foi trazida aos autos a documentação relacionada ao convênio em análise.*

16. *Assim, não se acatam as preliminares apresentadas em defesa pelo advogado da Stac Engenharia Ltda.*

17. *Quanto ao mérito, não procede a alegação de que a empresa realizou as obras necessárias de acordo com o edital, pois foi constatada por visita técnica da Funasa, e posterior parecer técnico, a execução parcial de 42 módulos sanitários, quando os recursos eram suficientes para a construção de 91 unidades das 131 pactuadas no plano de trabalho; e ainda a construção de sumidouros em alvenaria, quando era prevista a construção em concreto. Esses pontos foram objeto da citação da empresa, que não se pronunciou especificamente sobre eles. Além disso, não houve manifestação quanto ao fato de que os boletins demonstraram serviços não executados.*

18. *Sobre a ruptura contratual, além de não ter sido apresentado nenhum comprovante, o fato não justifica a execução parcial da obra, tendo em vista que foram considerados nesta TCE apenas os serviços correspondentes à quantia repassada para a empresa e não a totalidade dos serviços pactuados.*

19. *A responsável não apresentou justificativas para a emissão sequenciada de notas fiscais à prefeitura de Cururupu (MA) e à emissão de nota fiscal após a validade do talonário; e os documentos juntados já constam dos autos, à exceção da Nota Fiscal 25, de 26/3/2004, no valor de R\$ 20.030,00, emitida na mesma data da Nota Fiscal 23 e também relacionada à segunda medição dos serviços.*

20. *Dessa forma, a Stac Engenharia Ltda. não conseguiu elidir as irregularidades a ela imputadas.*

21. *Foi promovida ainda nova citação do Sr. José dos Santos Amado mediante o Ofício 1765/2013-TCU/SECEX-MA, de 21/6/2013 (peça 20), recebido em sua residência em 23/7/2013, como comprova o aviso de recebimento à peça 23.*

22. *O responsável constituiu como advogado Benevenuto Marques Serejo Neto (OAB/MA 4.022) e outros (procuração à peça 27 e carteira da OAB à peça 32) e solicitou prorrogação do prazo de defesa em vinte dias (peça 24), concedida pelo relator dos autos (peça 31), não tendo, até o momento, e uma vez mais, apresentado suas devidas alegações de defesa, considerando que ele também permaneceu silente à primeira citação deste Tribunal (item 4).*

23. *Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

CONCLUSÃO

24. *Diante da revelia do Sr. José dos Santos Amado e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

25. Em face da análise promovida nos itens 13 a 20, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Stac Engenharia Ltda., uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

26. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito solidário imputado à responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, deve-se proceder à sua condenação solidária em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao gabinete do Ministro-Relator, Exmo. Sr. José Múcio Monteiro, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do Sr. José dos Santos Amado, CPF 016.848.503-63, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. José dos Santos Amado, CPF 016.848.503-63, ex-prefeito de Cururupu (MA), e condená-lo, em solidariedade com a empresa Stac Engenharia Ltda., CNPJ 03.319.331/0001-87, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00	19/12/2003
60.000,00	8/3/2004

Valor atualizado até 20/9/2013: R\$ 233.342,02

c) aplicar ao Sr. José dos Santos Amado, CPF 016.848.503-63, e à empresa Stac Engenharia Ltda., CNPJ 03.319.331/0001-87, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso venha a ser solicitado, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU); e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. O representante do Ministério Público emitiu o seguinte parecer (peça 41):

“(…)

Em situações como a verificada neste processo, em que a execução parcial do objeto de um convênio não contribui em nada para o alcance dos objetivos do plano de trabalho e os serviços executados se encontram sem funcionalidade, não há qualquer dúvida quanto ao cabimento da condenação pelo ressarcimento integral dos recursos federais repassados.

Apenas na hipótese de a parte executada ser, algum dia, aproveitada em benefício da municipalidade, o débito imputado aos responsáveis poderia ser reduzido, mediante a constituição da prova correspondente e interposição de recurso, conforme hipóteses legalmente admitidas.

Destarte, este representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta em consonância com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. José dos Santos Amado, condenando-o, solidariamente com a empresa Stac, ao ressarcimento integral dos recursos federais repassados à municipalidade, e aplicando-lhes multa individual.”

É o relatório.